



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.094.515 - PR
(2010/0062058-7)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIRA BARK DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃO DA QUINTA TURMA E ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA SEXTA TURMA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte veio a pacificar-se no sentido de que, se não houve previsão no título judicial acerca da **limitação** temporal, não pode o fato ser alegado pela parte executada, em embargos à **execução**, sob pena de ofensa à **coisa julgada**.

2. Isso não obstante, é cabível a arguição de tal limitação após o trânsito em julgado nos casos em que a previsão de compensação/limitação constar em lei posterior à última oportunidade de que a defesa dispunha para fazer tal pedido no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado.

2. Questão examinada no REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

3. No caso concreto, o último momento processual de que a Autarquia dispunha, ao longo do processo de conhecimento, para pleitear qualquer limitação dos direitos pleiteados na Ação Ordinária contra si movida, foi a apelação interposta em 16/03/2001, data anterior à da entrada em vigor da MP 2.225-45/2001 (05/09/2001).

4. Agravo regimental da Universidade Federal do Paraná provido, da Universidade Federal para reconhecer não existir ofensa à coisa julgada, no caso concreto, na medida em que a limitação temporal pleiteada em sede de embargos à execução foi prevista em norma que somente veio a entrar em vigor em data posterior ao último momento em que se mostrava possível a apresentação de tal alegação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa no processo cognitivo, constituindo, assim, fato superveniente.

5. Como consequência, nega-se provimento aos embargos de divergência interpostos pela parte exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento aos embargos de divergência interpostos pela parte exequente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.094.515 - PR
(2010/0062058-7)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIRA BARK DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR (e-STJ fls. 469/476) contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 448/457) que deu provimento aos embargos de divergência opostos pela servidora ZAIRA BARK DIAS DA SILVA para, “fazendo prevalecer o entendimento esposado nos acórdãos apontados como paradigma, reconhecer como ofensa à coisa julgada a limitação temporal ao pagamento do resíduo de 3,17% quando tal limitação não foi posta no título judicial executado e quando a parte executada poderia ter pleiteado tal limitação no processo de conhecimento e não o fez, como é o caso dos autos” (e-STJ fl. 457).

Inconformada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ defende que não lhe foi possível pleitear, ainda no processo de conhecimento, a limitação da incorporação do pagamento da verba à data da edição das Medidas Provisórias n. 2.150-39/2001 e 2.225-45/2001, uma vez que a última oportunidade que teria tido para falar nos autos foi a apelação.

Argumenta que, “conforme definido nos autos do REsp repetitivo 1.235.513/AL somente transitam em julgado as alegações de compensação e absorção da vantagem que poderiam ter sido realizadas no momento processual adequado. Ora o momento processual adequado deve ser analisado caso a caso, uma vez que deve ser considerado como a última oportunidade de apresentação de defesa pela entidade. Tal poderá ser a peça de contestação ou, no máximo, pode-se considerar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento final de defesa a peça de apelação da entidade” (e-STJ fls. 471/472).

Assim sendo, o mês e ano do trânsito em julgado da decisão judicial exequenda não seriam suficientes para caracterizar a preclusão da matéria e, para se aferir se o ente público teria tido oportunidade de pleitear essa limitação no processo de conhecimento e não o fez, seria necessário “averiguar exatamente quando foi o último momento processual no âmbito do processo de conhecimento no qual esta entidade poderia ter levantado a questão da limitação do índice ao advento da MP 2.150/01 o que esbarraria no óbice estampado nas súmulas desta Corte” (e-STJ fl. 476).

Pede, assim, o provimento do regimental, para que se negue provimento aos embargos de divergência, mantendo-se a decisão recorrida.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 487/491), a parte agravada defende o acerto da decisão monocrática impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.094.515 - PR
(2010/0062058-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso é tempestivo, pois foi manejado no prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258, *caput*, do RISTJ.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 03/12/2015 (quinta-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 458. Levando-se em conta que a agravante é Autarquia em regime especial e dispõe de prazo em dobro para recorrer, o recurso interposto no dia 11/12/2015 (sexta-feira) não extrapolou o prazo total de 10 dias.

No mérito, tem razão a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR quando afirma que deve ser analisado, caso a caso, o último momento que a entidade pagadora teve, no processo de conhecimento, de apresentar defesa, alegando seu direito à limitação do pagamento do reajuste à data da vigência de eventual reorganização ou reestruturação da carreira, com base no disposto no art. 10 da MP n. 2.225-45/2001.

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte veio a pacificar-se no sentido de que, se não houve previsão no título judicial acerca da **limitação** temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à **execução**, sob pena de ofensa à **coisa julgada**.

Isso não obstante, ao julgar o REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012), na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008), a 1ª Seção desta Corte ressaltou expressamente que “Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o caso” (sublinhei).

Confira-se o inteiro teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012) – negritei.

Tal orientação vem sendo seguida pela 3ª Seção desta Corte, inclusive no tocante à ressalva, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

I - A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - Na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual a compensação com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

III - No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência. Precedentes.

IV - A MP n. 2.225-45/01, que limita o pagamento do reajuste à data da vigência de eventual reorganização ou reestruturação da carreira (art. 10), foi editada em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia subsequente ao da sua edição. A sentença, na ação originária, foi proferida em 6 de maio de 2002, e a apelação cível/reexame necessário julgados em novembro daquele mesmo ano, de modo que não exauridos, por ocasião da edição dos atos normativos, os instrumentos processuais cabíveis.

V - Inaplicável a possibilidade de se requerer, em embargos à execução, a limitação temporal do índice em voga, pois, segundo entendimento deste Tribunal Superior, acarretaria ofensa à coisa julgada.

VI - Embargos de Divergência acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, afastando a limitação temporal do reajuste de 3,17%.

(REsp 1.072.536/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015) – negritei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.235.513/AL, sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu não ser causa de violação à coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Afirmou-se ainda no mencionado julgado ser possível a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC. Este entendimento é aplicado integralmente às causas que tratam do índice de 3,17%. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, o título executivo judicial transitou em julgado em 24/05/2001 (e-STJ - fl. 156), antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, sendo cabível a compensação alegada pela União nos embargos à execução, sem qualquer ofensa à coisa julgada, incidindo, na espécie, a limitação à percepção do índice de 3,17% a partir de 1º/01/2002, nos termos do artigo 9º da referida medida provisória.

4. Havendo sucumbência parcial, não se pode aferir nesta Corte Superior o decaimento de cada litigante, pois falta definir a correção dos cálculos apresentados, de maneira que ficará a cargo do Magistrado de Primeiro Grau, após a comprovação dos valores realmente devidos, promover o arbitramento dos ônus sucumbenciais do presente feito, segundo o decaimento de cada parte processual.

Precedente: AgRg no REsp 1.091.957/AL, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/04/2013.

5. Agravo regimental da Associação Nacional das Pensionistas da Polícia Federal e outros parcialmente provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1103424/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

No caso concreto, pelo que se verifica do andamento processual da Ação Ordinária n. 99.00.040048-1/PR na *internet* (informações essas corroboradas pela própria petição inicial da execução de sentença – e-STJ fls. 72/83), a sentença que reconheceu o direito dos afiliados do Sindicato dos Trabalhadores do Terceiro Grau Público de Curitiba – SINDITEST (entre eles a ora agravada ZAIRA BARK DIAS DA SILVA) à revisão geral de remuneração de 3,17% foi proferida em 17/01/2001, publicada no Diário da Justiça n. 5812, de 05/02/2001, tendo a Universidade Federal do Paraná feito carga dos autos em 02/03/2001, após o que interpôs apelação em 16/03/2001 à qual foi negado seguimento em 27/09/2001. O feito transitou em julgado em 22/01/2002.

Vê-se, assim, que, na situação em exame, o último momento processual de que a Autarquia dispunha, ao longo do processo de conhecimento, para pleitear qualquer limitação dos direitos pleiteados na Ação Ordinária contra si movida, foi a apelação interposta em data anterior à da entrada em vigor da MP 2.225-45/2001, seja dizer, em data anterior ao dia 05/09/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não ofende a coisa julgada a realização de tal pedido em sede de embargos à execução de sentença.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** da Universidade Federal do Paraná – UFPR para reconhecer não existir ofensa à coisa julgada, no caso concreto, na medida em que a limitação temporal pleiteada em sede de embargos à execução foi prevista em norma que somente veio a entrar em vigor em data posterior ao último momento em que se mostrava possível a apresentação de tal alegação pela defesa no processo cognitivo, constituindo, assim, fato superveniente.

Como consequência, **nego provimento aos embargos de divergência** de ZAIRA BARK DIAS DA SILVA.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0062058-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.094.515 / PR**

Números Origem: 200670000145080 200670000222074 200802146890

EM MESA

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ZAIRA BARK DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIRA BARK DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento aos embargos de divergência interpostos pela parte exequente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.